



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.993 - SC
(2015/0189925-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : GUIOMAR ANDRADE BITTENCOURT
EMBARGANTE : NASCHA WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
ANDRÉ LEITE KOWALSKI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DUAS FOLHAS NO PROCESSO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.993 - SC
(2015/0189925-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : GUIOMAR ANDRADE BITTENCOURT
EMBARGANTE : NASCHA WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
ANDRÉ LEITE KOWALSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUIOMAR ANDRADE BITTENCOURT e NASCHA WOLTER BITTENCOURT a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA CARDÍACA COM COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IDOSO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NA LEI N. 10.741/2003 NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É desnecessária a intimação do Ministério Público na qualidade de *custos legis* em demanda individual ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no art. 43 da Lei n. 10.741/2003.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido."

As embargantes aponta omissão no acórdão embargado, que não apreciou um dos argumentos apresentados nas razões do agravo regimental, a saber, a admissibilidade do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial em relação ao erro material constante do acórdão que apreciou os embargos declaratórios na origem, tendo em vista que o Tribunal *a quo* proferiu decisão embora estivessem faltando duas páginas do processo por falha na digitalização. Requerem o reconhecimento de nulidade e a consequente anulação no referido julgado.

UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 565 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.993 - SC
(2015/0189925-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DUAS FOLHAS NO PROCESSO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022, II, do novo Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão no julgado embargado.

As embargantes sustentam que o acórdão recorrido foi omisso, pois não apreciou um dos argumentos apresentados nas razões do agravo regimental, a saber, a admissibilidade do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial em relação ao erro material constante do acórdão que apreciou os embargos declaratórios na origem, tendo em vista que o Tribunal *a quo* proferiu decisão embora estivessem faltando duas páginas do processo por falha na digitalização.

Com razão as embargantes.

O acórdão embargado não apreciou o referido argumento, razão pela qual passo à análise da questão.

As embargantes, nas razões do apelo especial, apontaram a existência de erro material no acórdão recorrido, pois teria apreciado a apelação por elas interposta não obstante a falta de duas folhas, que deixaram de ser enviadas por conta de erro na digitalização do feito originário. Alegam, neste ponto, divergência jurisprudencial com os seguintes julgados do STJ: EDcl no AgRg no Ag n. 1.256.045/SC e EDcl no RMS n. 37.805/RS. Afirmam que a ausência das referidas folhas nos autos lhes teria acarretado prejuízo.

No entanto, verifica-se que, no acórdão impugnado, apesar de a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a existência de erro no processo de digitalização, afastou a nulidade suscitada uma vez que a ausência das páginas, que foram juntadas com as razões dos declaratórios, não teria causado nenhum prejuízo às apelantes, sendo certo que o objetivo do recurso foi claramente percebido.

Por sua vez, o primeiro acórdão indicado como paradigma (EDcl no AgRg no Ag n. 1.2656.045/SC) reconheceu a existência de erro material e concluiu pela anulação do julgamento que não conheceu do agravo por falta de peça, diante do reconhecimento de erro de digitalização na origem, pois não constava, naquele recurso, o inteiro teor do acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento.

No segundo paradigma (EDcl no RMS n. 37.805/RS), reconheceu-se a existência de erro material e concluiu-se pela anulação do julgamento em virtude de falha na digitalização e indexação do processo, que acarretou o não conhecimento do recurso pelo não exaurimento de instância, pois se considerou para o julgamento apenas a decisão monocrática.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

A título de exemplo, menciono estes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APENAS UMA FOLHA DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte é no sentido de que 'Não se trata de descumprir o art. 544, 1º, do CPC, mas, sim, de interpretá-lo diante do caso concreto, até porque a regra áurea da formação do instrumento que é permitir a 'compreensão da controvérsia', é dotada de fluidez bastante para se ajustar a situações peculiares.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 1.377.356/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 25.3.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PÁGINA DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo, em virtude de o instrumento não conter a íntegra do acórdão recorrido.

2. *In casu*, a ausência de uma folha da fundamentação do voto-condutor não prejudica o conhecimento deste recurso, uma vez que os fatos relevantes para a compreensão da controvérsia estão presentes no acórdão e nas peças colacionadas nos autos. Precedentes do STJ.

3. No mérito, os agravantes afirmam que os honorários, fixados pelo acórdão em R\$ 2 mil, são irrisórios e devem ser majorados para um percentual de 10 a 20% do valor final a ser liquidado.

4. A despeito da referência à natureza do débito e à tramitação do processo, não existe nas razões qualquer outro parâmetro que permita a predição da verba honorária pretendida em relação à estabelecida. Tem-se, objetivamente, que a) a ação foi proposta em 2008 e, em 2010, já era passível de liquidação/execução (com a inadmissão do Especial); b) a tese jurídica debatida não ostenta a complexidade afirmada, e c) o único valor de referência existente é o da causa, arbitrado em R\$ 28 mil - o que não desqualifica os honorários prescritos com amparo no art. 20, §4º do CPC, porquanto vencida a Fazenda Estadual. Buscar outros elementos para alterá-los esbarra no reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.314.974/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012.)

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 755.993 / SC**

Números Origem: 00269248320158240000 00280394120138240023 20140013581 20140013581000100
20140013581000200 20140013581000201 20140013581000300 20140013581000301
280394120138240023

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
ANDRÉ LEITE KOWALSKI
AGRAVANTE : GUIOMAR ANDRADE BITTENCOURT
AGRAVANTE : NASCHA WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUIOMAR ANDRADE BITTENCOURT
EMBARGANTE : NASCHA WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
ANDRÉ LEITE KOWALSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.